



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**Cartório de Feitos Especiais**  
**cafes@tjmg.jus.br - Telefone (31) 3237-6120**

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2016.

**Ofício nº 6036/2016**

**Ref.: Comunica liminar deferida na Ação Civil - Procedimento Ordinário nº 1.0000.16.072476-1/000.**

**Autor: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

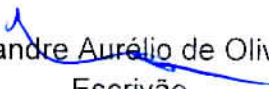
**Réu: Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (SISIPSEMG)**

**URGENTE**

Senhora Procuradora,

Pelo presente ofício fica V.Sa. **INTIMADA** da decisão de fls. 98/104, cuja cópia segue anexa, pela qual foi deferida a liminar para declarar, em antecipação de tutela de urgência, a ilegalidade das ações de paralisação e movimentos grevistas já deflagrados pelo réu, determinando o imediato retorno dos servidores do SISIPSEMG a seus cargos, sob pena de multa fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo do réu, a incidir a cada dia de paralisação dos serviços, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo a referida decisão ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Atenciosamente,

  
Alexandre Aurélio de Oliveira  
Escrivão

Ilma. Sra.

Adrienne Lage de Resende

Procuradora-Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

R. Gonçalves Dias, nº 1600

CEP: 30.140-092

**BELO HORIZONTE/MG**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000



2016001247748

AÇÃO CIVIL-PROC. ORDINÁRIO  
Nº 1.0000.16.072476-1/000  
AUTOR(ES)(A)S

1ª SEÇÃO CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
IPSEMG INSTITUTO PREVIDÊNCIA  
SERVIDORES ESTADO MINAS  
GERAIS  
SISIPSEMG SINDICATO DOS  
SERVIDORES DO IPSEMG

RÉ(U)(S)

**DECISÃO**

Vistos.

O **IPSEMG – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza **ação declaratória de ilegalidade de greve**, contendo pedido de tutela de urgência, contra o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SISIPSEMG**, objetivando, desde já, obter a concessão da tutela e determinada a "...imediata suspensão da greve deflagrada em 26/09/2016, determinando ao réu o fim do movimento paredista, diligenciando o pronto retorno dos servidores do IPSEMG a suas atividades institucionais, com desocupação da área ocupada no prédio do hospital e cessação da perturbação, tranquilidade e sossego do ambiente hospitalar, fixando-se uma multa penal diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o réu ou, *ad cautelam*, no valor arbitrado por V. Exa., até o efetivo cumprimento desta medida antecipatória, sendo reconhecida a responsabilidade solidária entre o Sindicato e todos os servidores da autarquia que desrespeitarem a *decisão antecipatória*" (fls..18).

Sustenta o autor que o movimento grevista tem como objetivo, supostamente, a melhora das condições de trabalho, mas compromete o regular funcionamento de serviços essenciais à saúde pública, sobretudo do Hospital Governador Israel Pinheiro (HGIP), boicotando o atendimento dos pacientes que se dirigem a uma das maiores





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

unidades hospitalares da capital mineira, que realiza, em média, 2.800 consultas por dia, além de cirurgias, partos e diversos outros procedimentos, narrados na inicial.

Põe em relevo ser ilegal o movimento grevista, uma vez que os servidores deixaram de prestar atividades essenciais à sociedade, comprometendo ações e serviços da área de saúde, com o que violam o artigo 10, inciso II, da Lei nº. 7.783/1989. Acrescenta que o comando de greve impõe a retirada de mais trabalhadores, ferindo também o artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 7783/89, além de não permitir a distribuição de material esterilizado para dentistas e técnicos que não aderiram ao movimento.

De outro lado, o Sindicato, além de prejudicar o acesso de entrada do HGIP, está colocando banda de música com apito e som eletrônico na entrada do hospital, prejudicando principalmente os pacientes da quimioterapia e SMU pediátrico, embora o som possa ser ouvido em todas as alas.

Assevera que a proposta de que 30% dos servidores compareçam ao trabalho é insuficiente, sendo esse percentual muito inferior ao mínimo necessário – 70%. Ressalta que "... trata-se, aqui, de vidas sendo assistidas e que o hospital encontra-se com taxa de ocupação de 95% dos seus leitos" (fls. 06/07), enfatizando que no serviço de urgência, por exemplo, dos 14 técnicos que deveriam estar trabalhando apenas 2 comparecem ao serviço.

Assinala que os requisitos da Lei 7783/89 não foram observados, pois o movimento grevista sequer informou a pauta de reivindicação; que não foram, de igual forma, esgotadas as tentativas de negociação; e que a escola mínima proposta não é observada.

Pede, assim, que seja concedida a tutela pretendida e, ao final, declarada a ilegalidade e ilegitimidade do movimento grevista.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, à vista do que dispõe o art. 300 do CPC/2015:



Nº 1.0000.16.072476-1/000

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Merece transcrição a lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA na obra “Novo Código de Processo Civil Comentado – Com remissões e notas comparativas ao CPC/1973”, 2ª ed., RT:2015:

“ (...)

A compreensão que temos da importância da Constituição em relação à realização dos direitos (cf. comentário aos arts. 1.º ss. do CPC/2015) dispensa que se conceba uma justificação diferente para a existência de tutelas jurisdicionais diferenciadas – e respectivas técnicas processuais –, para fazer frente às hipóteses em que o direito material (ainda que aparente) **encontre-se em risco**, caso não tomada alguma medida judicial **urgente**. Em risco pode se encontrar o próprio direito, seja porque existente alguma circunstância que sobre ele pesa *in concreto*, seja porque a sujeição do reconhecimento do direito a técnicas mais seguras para o acertamento do direito poderia, aí então, colocar tal direito em risco. Determina a Constituição (art. 5.º, XXXV), que se concebam normas infraconstitucionais de modo a que não afastem, da tutela jurisdicional, lesão e ameaça de lesão. O comando dirige-se também à atividade jurisdicional (cf. comentário ao art. 3.º do CPC/2015): também direitos ameaçados devem merecer tutela adequada (tutela preventiva), ainda que, sendo necessário, não se consiga, ao tempo da realização de medida asseguradora, realizar cognição judicial exauriente sobre a existência do direito. Assim é porque o direito de ação deve ser compreendido como direito ao processo adequado, que deve se harmonizar aos direitos subjetivos (cf. comentário ao art. 2.º do CPC/2015, sobre devido processo legal,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

referido no art. 5.º, LIV, da Constituição).. (p. 283, g.n.)

Continua o autor, em comentário ao artigo 300:

"Usa-se, hoje, a expressão **perigo de demora** (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida **para se evitar dano decorrente da demora processual**, seja porque se está diante de uma **situação de risco**, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

(...)

"A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo "urgência" deve ser tomado em sentido amplo." (p. 290/291).

Postas essas orientações teóricas, e à análise, ainda que mais superficial desta fase do processo, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Nos termos da CF:

At. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

**§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

**VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.**

O Brasil, como se sabe, ainda não editou lei regulamentando o direito de greve no serviço público. Na Câmara dos Deputados existem vários Projetos, entre os quais o PL-4497/2001 - Autora: Rita Camata - PMDB /ES - Data de Apresentação: 17/04/2001 - Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. A este, apensados, vários outros aguardam a apreciação do Legislativo.

Como ainda não foi editada Lei específica regulamentando a greve no âmbito do serviço público, o Colendo STF mandou aplicar à hipótese as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 (**MI 708**). Nesse sentido:

"Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. **Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis n.s 7.701/1988 e 7.783/1989.** Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). (...) O mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos civis na jurisprudência do STF. (...) Direito de greve dos servidores públicos civis. Hipótese de omissão legislativa inconstitucional. Mora judicial, por diversas vezes, declarada pelo Plenário do STF. Riscos de consolidação de típica omissão judicial quanto à matéria. A experiência do direito comparado. Legitimidade de adoção de alternativas normativas e institucionais de superação da situação

Fl. 5/13





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

de omissão. (...) Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional n. 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que **o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.** A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). **Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei n. 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n. 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...).** Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n.s 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-07, DJE de 31-10-08, sem grifos no original). No mesmo sentido: MI 670, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, e MI 712, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-07, DJE de 31-10-08.



Nos seus julgamentos posteriores a este, o STF tem enfatizado a necessidade de o Judiciário tornar mais concretas as regras legais existentes no País.

Segundo a **Lei 7.783/1989**:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

**Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.**

(...)

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

**Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**II - assistência médica e hospitalar;**

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

**Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

Dos documentos constantes dos autos retira-se que o Sindicato notificou o IPSEMG de que entraria em greve em 26/09/2016, "...por tempo indeterminado conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária acontecida no dia 21/09/2016", ressaltando que seria "...necessário o estabelecimento da escala mínima nos serviços considerados essenciais" (fls. 21).

Nessa Notificação não consta, de fato, pauta de reivindicações ou mesmo qualquer proposta de manutenção da escala mínima obrigatória para o exercício de greve nos serviços considerados essenciais. Parece ter sido proposta do Sindicato a escala mínima de 30%.

Segundo o memorando 176/2016, a greve ocorre com o objetivo de "...discutir as relações de trabalho e revisar o plano de carreira vigente" (- grifei -fls. 23). No primeiro dia da greve foi constatada a seguinte situação, segundo o mesmo documento:

"1-Banda de música com apitos, gritos e som eletrônico na entrada do hospital que dá acesso aos



Nº 1.0000.16.072476-1/000

visitantes, pacientes pediátricos, pacientes da quimioterapia, servidores e outros colaboradores. Esse movimento na entrada, para além de prejudicar o acesso, traz prejuízos principalmente aos pacientes da quimioterapia, SMU pediátrico- alas mais próximas – mas, também, de todas as demais pois o som pode ser ouvido em outras alas do hospital.

(...)

2. Ainda que a greve seja direito de todos, cabe ao gestor acompanhar as escalas e a assistência prestada e propor escala de trabalho que seja compatível com os leitos em funcionamento.

O sindicato propôs escala de 30% dos servidores o que já consideramos um número bastante inferior ao mínimo necessário pelas situações expostas. (...). Lembramos que tratam-se de vidas sendo assistidas e que o hospital encontra-se com taxa de ocupação dos seus leitos. Como dito, os leitos do hospital são praticamente para o suporte aos pacientes atendidos no serviço de urgência do hospital.

Hoje, primeiro dia de greve, nos deparamos com escalas bem aquém até mesmo do mínimo proposto pelo sindicato. No Serviço Médico de Urgência, por exemplo, dos 14 técnicos que deveriam estar escalados em dia habitual temos apenas 2 efetivamente trabalhando.

(...)

Relato, ainda, outros fatos constrangedores:

- o comando de greve está fazendo intervenções nas alas hospitalares junto às coordenações de enfermagem e servidores escalados pois de forma impositiva forçam a retirada de mais trabalhadores
- na gerencia de odontologia o comando de greve não está permitindo a distribuição de material esterilizado para os dentista e técnicos que não aderiram a greve, cerceando seus direitos" (fls. 23/26)

O IPSEMG notificou a Diretoria do Sindicato da permanência indevida dos grevistas nas dependências da Diretoria de Saúde do Hospital (fls. 33/34) e da perturbação ao ambiente hospitalar (fls. 38).

Os documentos de fls. 43/68 indicam que, de fato, a greve teve início antes que as negociações se encerrassem; e as fotografias de fls. 82/91 demonstram realmente haver uma situação de caos no HGPI.

Da narrativa feita conclui-se não estar, de fato, garantida, durante a greve, **a prestação dos serviços indispensáveis ao**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

**atendimento das necessidades inadiáveis na área de saúde do Estado**, o que se faz sem a observância do disposto no art. 11 da Lei Federal 7783/89.

A Convenção 151 da O.I.T. – Organização Internacional de Saúde – que regulamenta as organizações de trabalho no setor público e que foi ratificada pelo Governo Brasileiro, é expressa no sentido de que:

"ARTIGO 1º:

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

(...)

ARTIGO 7º:

Quando necessário, devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

Esta convenção é uma norma internacional de trabalho, um tratado internacional legalmente vinculante, aprovado pela Conferência Internacional do Trabalho e ratificado pelo Brasil, sendo, portanto, um instrumento jurídico hábil ao estabelecimento de princípios e direitos básicos relativamente aos direitos dos trabalhadores.

À sua vez, o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho vem editando verbetes para recomendar que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

os países membros reconheçam a greve como um direito dos servidores públicos, observadas, porém, algumas restrições, como se verifica do verbete 394:

**"O direito de greve só pode ser objeto de restrições, inclusive proibição, na função pública, sendo funcionários públicos aqueles que atuam como órgãos de poder público, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, no todo ou em parte da população".**

Ora, à luz de tudo o que foi exposto e do exame da legislação aplicável, vê-se que a greve dos servidores da área de saúde dos servidores do IPSEMG pode, evidentemente, colocar em risco a vida e a saúde dos cidadãos mineiros vinculados ao IPSEMG, que são milhares, sendo a saúde um direito constitucional. Já o TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento:

"Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7783/89" (TST RODC 566906/ 99 DJ 17-12-1999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).

A conclusão é que não há realmente a demonstração válida de que houve obediência à regra do mínimo atendimento (art. 11 da Lei 7.783/99), fato que comprova o "fumus boni juris", acrescentando-se que a violação, por parte dos servidores, do direito à saúde da população (direito da categoria dos fundamentais) estampa o "periculum".

Fato relevante a ser assinalado é que a greve não se faz por pagamento, por pagamento em atraso ou por pagamento parcelado. O





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

plano de carreiras e as demais condições de serviço podem, em razão disso, ser discutidas em ambiente menos belicoso, pois os servidores têm preservado o mais sagrado de seus direitos que é o do recebimento dos vencimentos.

Lembro, por último, que o objetivo precípua da liminar é, justamente, o de impedir os males corrosivos do tempo no processo – e caso seja autorizada a paralisação, os servidores públicos de Minas Gerais ficarão, ao que parece, sem atendimento médico e hospitalar, podendo ocorrer danos irreparáveis, inclusive com risco de morte.

Para KARL LARENZ, o que se deve ter é um

"... critério para valorização de interesses, sobretudo quando se trata de saber em que medida um interesse em si mesmo legítimo deve ceder perante outro de valor (superior em geral, ou só nas circunstâncias do caso), isto é, quando o problema consiste em determinar onde se situa o limite da satisfação lícita de um interesse à custa de outro interesse também digno de tutela" (apud DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos, artigo citado, p.106).

Assim, e tendo em vista **a)** a ocupação de 95% dos leitos do HGPI; **b)** que a pauta de negociações, ao que tudo indica, não se esgotou; **c)** a extremada falta de condições de trabalho causada pela ausência de serviço, gerando o caos no atendimento do HGPI, principalmente em locais próximos das unidades onde estão sendo tratadas crianças e pacientes com câncer; e **d)** o fato de que não se trata de greve por atraso no pagamento ou situação excepcional que justifique o afastamento da regra da manutenção do trabalho, não basta, no momento (inclusive porque o próprio IPSEMG o aceita (**item 54 – fls. 14**)) a determinação de que seja mantida apenas uma parte estritamente essencial dos serviços médicos, **sendo necessária** a disposição de 70% (setenta por cento) **dos serviços totais** existentes tanto no HGPI como nos demais hospitais do IPSEMG, já que, como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072476-1/000

se sabe, tais serviços já são dimensionados de forma insuficiente, a não ser para o inadiável.

Pelas razões acima expostas, **defiro a liminar** pretendida para declarar, em antecipação de tutela de urgência, a ilegalidade das ações de paralisação e movimentos grevistas já deflagrados pelo réu, determinando o imediato retorno dos servidores do SISIPSEMG a seus cargos, sob pena de multa que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo do réu, a incidir a cada dia de paralisação dos serviços, limitada a R\$1.000.000.00.(um milhão de reais).

Intimar os agravados, principalmente o Sindicato, para cumprir e dar publicidade a esta decisão no prazo de 24 horas -- e para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Após, **cls.**

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2016.

DES. WANDER MAROTTA  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:

46985BE9EE152A3AE79D7EAF6331E01B, Belo Horizonte, 29 de setembro

Verificação da autenticidade deste documento

1000016072



